



Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição, no polo EaD localizado no endereço BR 040, Km 688, bairro Kennedy, município de Contagem, estado de Minas Gerais e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 850, DE 13 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 200/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201416204;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Metropolitana de Maringá para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizada na Avenida Mauá, nº 2854, Bairro Zona 1, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. (CNPJ 03.125.509/0001-59).

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (anos) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 851, DE 13 DE JULHO DE 2017

Define o valor das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores da pré-escola, alfabetizadores e do ensino fundamental, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC e do Programa Novo Mais Educação - PNME.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, bem como no art. 18 da Portaria MEC nº 826, de 7 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica definido o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC e do Programa Novo Mais Educação - PNME:

- I - Equipe de Gestão:
- Coordenador Estadual: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - Coordenador Undime R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - Coordenador de Gestão: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - Coordenador Regional: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); e
 - Coordenador Local: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II - Equipe de Formação:
- Coordenador de Formação: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - Formador Estadual: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
 - Formador Regional: R\$ 1.000,00 (mil reais); e
 - Formador Local: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);

- III - Equipe de Pesquisa:
- Coordenador de Pesquisa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); e
 - Pesquisador: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º As bolsas concedidas aos participantes da formação continuada no âmbito do PNAIC e do PNME serão pagas diretamente aos bolsistas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º É vedado ao participante do PNAIC e do PNME receber cumulativamente a bolsa de estudo e pesquisa do Programa e a de outro programa de formação continuada que conceda bolsas com base na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

§ 3º A bolsa será paga mensalmente durante todo o período efetivo de realização da Formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MEC nº 90, de 6 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de Julho de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 4/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, incisos I, II e IX, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pelo Serviço Para o Bem Estar Humano, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 52/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior - FASES, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 00732.001404/2017-11 (Registro e-MEC 201307554).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 244/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 35, de 8 de abril de 2015, que determinou a suspensão da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ofertado pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS por dois semestres letivos, bem como a regularização da situação dos alunos egressos do referido curso, visando o registro de seus respectivos certificados de conclusão de curso superior pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme consta do Processo nº 23000.005354/2010-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 331/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria nº 535, de 22 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2014, instaurou processo administrativo com aplicação de penalidades previstas no artigo 52, do Decreto nº 5.773/2006 e medidas cautelares de suspensão de novos ingressos de alunos no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, da Faculdade de Educação, com sede na Rua Nestor Gomes, nº 130, bairro Centro, município de Vitória, estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Superior de Educação e Cultura Ulisses Boyd - ISECUB, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.003221/2015-20.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 879/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu o recurso interposto por Alex Sandro Haas Pimentel, tendo recomendado à Universidade de Brasília - UNB que proceda a reanálise do pedido de revalidação do diploma de mestrado em Política e Gestão em Educação, expedido pelo Centro Latinoamericano de Economia Humana - CLAEH, na cidade de Montevidéu, Uruguai, conforme consta do Processo nº 23001.000038/2016-43.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, página 17, na Portaria nº 1.443, de 12 de dezembro de 2016, onde se lê: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006", leia-se: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006".

No Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2016, Seção 1, página 27, na Portaria nº 1.522, de 22 de dezembro de 2016, onde se lê: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006", leia-se: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006".

No Diário Oficial da União nº 26, de 06 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 14, na Portaria nº 156, de 03 de fevereiro de 2017, onde se lê: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006", leia-se: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006".

No Diário Oficial da União nº 208, de 28 de outubro de 2016, Seção 1, página 24, na Portaria nº 1.210, de 26 de outubro de 2016, onde se lê: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006", leia-se: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006".

No Diário Oficial da União nº 221, de 18 de novembro de 2016, Seção 1, página 23, na Portaria nº 1.308, de 17 de novembro de 2016, onde se lê: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006", leia-se: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006".

No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, Seção 1, página 76, na Portaria nº 1.479, de 20 de dezembro de 2016, onde se lê: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006", leia-se: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006".

No Diário Oficial da União nº 118, de 22 de junho de 2016, Seção 1, página 15, na Portaria nº 553, de 21 de junho de 2016, onde se lê: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006", leia-se: "Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006".

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA****SÚMULA DO PARECER Nº 243, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Reunião Ordinária dos dias 5, 6, 7 e 8 de junho/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000080/2013-11 Parecer: CNE/CES 243/2017 Comissão: Arthur Roquete de Macedo (Presidente), Antonio de Araujo Freitas Junior (Relator), Antonio Carbonari Netto, Gilberto Gonçalves Garcia e Yugo Okida Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Relações Internacionais Voto da comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Relações Internacionais, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante. Decisão da Câmara: Aprovado por unanimidade.

THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva
Substituta

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 138, DE 12 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre a fixação de percentual mínimo de contrapartida financeira em convênios e demais instrumentos de repasse a serem firmados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no âmbito do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto 8.977, de 30 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 31 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar em 1% (um por cento), o percentual mínimo a ser exigido a título de contrapartida financeira nos convênios a serem firmados pela CAPES, no âmbito do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ABILIO A. BAETA NEVES